



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601262-43.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS - MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PC DO B, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN, AVANÇA MAIS ALAGOAS 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN, AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, TIAGO RODRIGUES LEO DE CARVALHO GAMA - AL7539, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, TIAGO RODRIGUES LEO DE CARVALHO GAMA - AL7539, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA

MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM, ALAGOAS COM O POVO II 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE LIMINAR. INVASÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA EM 100% DO PROGRAMA ELEITORAL DE TELEVISÃO DESTINADO À CANDIDATURA PROPORCIONAL. INVASÃO CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a liminar requerida, para determinar às emissoras de televisão Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Ponta Verde que recebam até às 20hs de hoje mídia contendo a propaganda dos Senadores Renan Calheiros, Maurício Quintella e Rodrigo Cunha, desde que entreguem a respectiva mídia neste Regional até às 18hs de hoje, dia 05/10/2018, a qual deverá conter vídeo de propaganda de 1 minuto, e veiculem tal mídia 4 (quatro) vezes, sendo uma vez cada nos blocos comerciais do período de 20:30hs às 22:30hs da noite de hoje, dia 05/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 8hs às 12hs da manhã do dia 06/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 12hs às 18hs da tarde do dia 06/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 20:30hs às 22:30hs da noite do dia 06/10/2018; como forma de garantir o reequilíbrio de oportunidades e paridade de armas entre os candidatos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº12.669, de 5/10/2018).

Maceió, 05/10/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelas Coligações “AVANÇA MAIS ALAGOAS”, “AVANÇA MAIS ALAGOAS 1”, “AVANÇA MAIS ALAGOAS 2” e por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato a Senador, em desfavor das Coligações “ALAGOAS COM O POVO”, “ALAGOAS COM O POVO II”, e do candidato ao Senado da República BENEDITO DE LIRA.

Alegam os Representantes que, na noite de ontem, dia 04/10/2018, o candidato Benedito de Lira usou todo o tempo reservado aos candidatos da coligação proporcional e tomou para si todo o espaço televisivo como se a propaganda eleitoral fosse sua.

Noticiam que Benedito de Lira, no último guia eleitoral, que era reservado aos candidatos proporcionais da coligação da qual faz parte, usou todo o tempo para expor sua candidatura, num verdadeiro atentado aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, bem como em ato de grave violência aos princípios da igualdade e paridade das armas, desequilibrando o prélio eleitoral.

Aduzem que a noite de ontem, que deveria ser reservada para os candidatos proporcionais das coligações Representadas, para emitirem suas últimas mensagens ao público, foi apropriada indevidamente por Benedito de Lira.

Afirmam que Benedito de Lira, que dispunha normalmente de 1 (um) minuto e 22 (vinte e dois) segundos para fazer sua propaganda, usou, na noite de ontem, ilegal e indevidamente, 4 (quatro) minutos e 5 (cinco) segundos para se projetar, em verdadeiro abuso de poder e uso indevido do espaço de comunicação dos seus proporcionais.

Sustentam que houve quebra da paridade de armas com a ilegalidade cometida por Benedito de Lira, em total desrespeito ao princípio da simetria e igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Asseveram que tal atitude do candidato Benedito de Lira viola o art. 53-A, § 2º, da Lei 9.504/97 e 66 da Resolução TSE nº 23.551/2017, notadamente diante da invasão de 100% do programa destinado à coligação proporcional por aquele candidato.

Requerem a concessão de medida liminar para que se determine individualmente (e com confirmação de recebimento via e-mail e por telefone, anotando-se o nome do responsável comunicado) às TVs: Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Ponta Verde) que recebam até as 18hs de HOJE mídia contendo propaganda do Senador Renan Calheiros (cujas mídias conterá vídeo de propaganda de 1 minuto), e veiculem as mesmas mídias 4 vezes, nos blocos comerciais do período de 20:30hs às 21hs da noite de hoje, como forma de garantir o reequilíbrio de oportunidades e paridade de armas entre os candidatos.

Os candidatos Maurício Quintella e Rodrigo Cunha requereram a extensão dos efeitos desta decisão a suas candidaturas.

Diante da relevância do tema, submeto a presente demanda ao Plenário

do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a fim de que esta Corte delibera sobre a concessão ou não de liminar pleiteada, razão pela qual apresento o processo em mesa para julgamento.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, tratam os autos de Representação decorrente de invasão de 100% do programa destinado à coligação proporcional pelo candidato ao cargo de Senador Benedito de Lira, o que violaria o art. 53-A, § 2º, da Lei 9.504/97 e 66 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda ou de eventual ineficácia da decisão de mérito, em razão do exaurimento do potencial ofensivo do ato ilícito atacado (*periculum in mora*).

Noticiam os Representantes que, na noite de ontem, dia 04/10/2018, o candidato Benedito de Lira usou todo o tempo reservado aos candidatos da coligação proporcional e tomou para si todo o espaço televisivo como se a propaganda eleitoral fosse sua, bem como que, agindo assim, o candidato que dispunha normalmente de 1 (um) minuto e 22 (vinte e dois) segundos para fazer sua propaganda, usou, na noite de ontem, ilegal e indevidamente, 4 (quatro) minutos e 5 (cinco) segundos para se projetar, em verdadeiro abuso de poder e uso indevido do espaço de comunicação dos seus proporcionais.

Quanto ao tema dispõe a Lei 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições

proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Por sua vez, está disposto na Resolução TSE nº 23.551/2017 o seguinte:

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Sendo assim, da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o objetivo da legislação de regência é impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de um candidato no programa de outro, de forma que o tempo de propaganda seja utilizado pelo próprio candidato, não podendo "cedê-lo" para fazer propaganda eleitoral de outro, muito menos para efetuar críticas a candidaturas de oposição.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador buscou impedir o uso do espaço de um candidato para fazer propaganda para outro, tendo o cuidado de estabelecer um limite objetivo para tanto (25% do tempo para o apoiador). Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral. Invasão. Excesso de execução. 1. Quando o candidato ao cargo de presidente da República ocupa todo o espaço do titular do horário, no caso, da candidata a governadora do estado, fica configurada a invasão vedada pela legislação de regência. 2. Computa-se a integralidade da inserção quando o tempo é inteiramente utilizado pelo candidato beneficiado, sequer aparecendo na imagem a candidata titular do horário. [...] ”(Ac. de 27.9.2006 no AgRgRp nº 1.137, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Nesse diapasão, conclui-se que o objetivo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não utilizar 100% desse tempo em prol de sua candidatura, sem sequer mencionar uma única candidatura proporcional, como se observa no presente caso, bastando assisti a mídia acostada pelos Representantes (Id 147936) para se constatar o total desrespeito às normas eleitorais.

Portanto, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, motivo que, por si só, justificaria a concessão de provimento judicial de caráter preventivo, diante da quebra de paridade de armas entre os candidatos decorrente da atitude do candidato Benedito de Lira.

No que pertine ao perigo de se aguardar o pronunciamento jurisdicional definitivo, penso que se apresenta de forma evidente, uma vez que restam menos de 48h (quarenta e oito horas) para o pleito eleitoral e não há mais possibilidade de se sancionar os Representados com perda de tempo, notadamente diante do fim da propaganda eleitoral gratuita, o que exige a célere e efetiva intervenção desta Justiça Especializada.

Fundamento a presente deliberação nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação

atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Código Eleitoral:

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para determinar às emissoras de televisão Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Ponta Verde que recebam até às 20hs de hoje mídia contendo a propaganda dos Senadores Renan Calheiros, Maurício Quintella e Rodrigo Cunha, desde que entreguem a respectiva mídia neste Regional até às 18hs de hoje, dia 05/10/2018, a qual deverá conter vídeo de propaganda de 1 minuto, e veiculem tal mídia 4 (quatro) vezes, sendo uma vez cada nos blocos comerciais do período de 20:30hs às 22:30hs da noite de hoje, dia 05/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 8hs às 12hs da manhã do dia 06/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 12hs às 18hs da tarde do dia 06/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 20:30hs às 22:30hs da noite do dia 06/10/2018; como forma de garantir o reequilíbrio de oportunidades e paridade de armas entre os candidatos.

Por fim, **determino** que as emissoras de televisão Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Ponta Verde sejam, imediatamente, notificadas desta decisão, de forma individual e com confirmação de recebimento, via e-mail e por telefone, anotando-se o nome do responsável comunicado, a fim de que cumpram a ordem judicial proferida por esta Corte Eleitoral, destacando que o descumprimento desta determinação poderá resultar na suspensão da programação normal da emissora por 24 horas, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.504/97.

Deferida a liminar pleiteada, deverão os Representantes e todos os demais candidatos ao cargo de Senador acima referidos, até às 18h (dezoito horas) de hoje, dia 05/10/2018, apresentar a mídia contendo a veiculação pretendida a este Juízo, a fim de se aferir se a propaganda não contém ofensa apta a ensejar tréplica e não agride qualquer candidato, destacando-se que o não-atendimento a essa deliberação acarretará a impossibilidade de se veicular a referida propaganda.

Notifiquem-se, com a devida urgência, os Representados, para que tomem ciência da presente demanda, bem como da liminar ora prolatada.

Faculte-se, ainda, prazo para resposta aos Representados.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS
05/10/2018 17:20:26
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 148758



18100517143398500000000147213

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0601262-43.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 05/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Inicialmente, em sede de questão de ordem, o candidato Rodrigo Santos Cunha, devidamente representado pelo causídico Igor Franco Pereira dos Santos, requereu da tribuna sua habilitação nos autos como terceiro interessado, o que fora deferido. O candidato Maurício Quintella Malta Lessa, por petição eletrônica, também requereu habilitação como terceiro interessado, o que foi igualmente deferido.

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,

à unanimidade de votos, em deferir a liminar requerida, para determinar às emissoras de televisão Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Ponta Verde que recebam até às 20hs de hoje mídia contendo a propaganda dos Senadores Renan Calheiros, Maurício Quintella e Rodrigo Cunha, desde que entreguem a respectiva mídia neste Regional até às 18hs de hoje, dia 05/10/2018, a qual deverá conter vídeo de propaganda de 1 minuto, e veiculem tal mídia 4 (quatro) vezes, sendo uma vez cada nos blocos comerciais do período de 20:30hs às 22:30hs da noite de hoje, dia 05/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 8hs às 12hs da manhã do dia 06/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 12hs às 18hs da tarde do dia 06/10/2018; uma vez cada nos blocos comerciais do período de 20:30hs às 22:30hs da noite do dia 06/10/2018; como forma de garantir o reequilíbrio de oportunidades e paridade de armas entre os candidatos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº12.669, de 5/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
05/10/2018 17:40:16
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 148817



18100517401655600000000147219

IMPRIMIR GERAR PDF